



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI N° 79

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2007

PREÇO R\$ 1,50

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....			23
Atos do Poder Executivo .....	1	10	
Secretaria de Estado de Governo .....	2	12	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	3	13	23
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....		13	
Secretaria de Estado de Cultura .....	3	13	23
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo .....		14	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....	3		23
Secretaria de Estado de Educação .....	4	14	24
Secretaria de Estado do Esporte .....	4		
Secretaria de Estado de Fazenda .....	4		25
Secretaria de Estado de Obras .....		17	26
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	6		27
Secretaria de Estado de Saúde .....	7	17	28
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....			28
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		21	30
Polícia Civil do Distrito Federal .....		21	33
Secretaria de Estado de Transportes .....	7	22	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		22	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios...	8		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....			34
Ineditoriais.....			34

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 27.899, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

Cria o Conselho e a Comissão Permanente de Regularização dos Condomínios O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1° Fica criado o Conselho de Regularização dos Condomínios destinado a orientar a política de regularização das ocupações do solo informais no Distrito Federal, composto pelas seguintes autoridades:

I - Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, que o presidirá;

II - Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal;

III - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal;

IV - Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal;

V - Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

VI - Agência de Fiscalização.

§ 1° Os demais Secretários e autoridades serão consultados sempre que o Conselho entender necessário.

§ 2° A Gerência de Regularização dos Condomínios, criada nos termos do Decreto n° 27.691, de 06 de fevereiro de 2007, desempenhará as funções de Secretaria-Executiva do Conselho, tendo por Secretário-Executivo o seu Gerente.

Art. 2° Fica criada a Comissão Permanente de Regularização dos Condomínios, de caráter exclusivamente técnico, com a seguinte composição:

I - o Gerente de Regularização dos Condomínios, que a presidirá;

II - um ou mais representantes da CAESB;

III - quatro ou mais representantes da Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente, entre servidores da área ambiental e da área urbanista;

IV - um ou mais representantes da Corregedoria-Geral; e

V - até seis pessoas de notório saber nas áreas ambiental, urbanista e fundiária, servidoras ou empregadas públicas, convidadas para participarem da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão Permanente emitirá pareceres sobre os processos de regularização dos parcelamentos do solo informais, em matéria urbanista e ambiental, os quais terão validade plena no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, independentemente de qualquer outro órgão.

Art. 3° A Gerência de Regularização dos Condomínios poderá solicitar dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Distrito Federal, que atenderão de forma preferencial, informações, documentos, pareceres técnicos e jurídicos para o cumprimento de sua missão.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 2007

119° da República e 48° de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DECRETO N° 27.900, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Altera a composição de Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1° - Fica alterada a composição da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pelo Decreto n° 27.011, de 20 de julho de 2006, publicado no DODF n° 139, de 21 de julho de 2006, alterado por meio do Decreto n° 27.835, de 02 de abril de 2007, publicado no DODF n° 65, de 03 de abril de 2007 e designados os servidores JANAÍNA OLIVEIRA ELIAS TICLY DE FREITAS, matrícula n° 77.232-1, Presidente; RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO, matrícula n° 63.194-9, Membro; JOÃO SÉRGIO BEZERRA DE LIMA, matrícula n° 80.727-3, Membro; ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula n° 62.450-0, Presidente Suplente e SILAS SANTOS DE FREITAS FILHO, matrícula n° 125.846-X, Membro Suplente, para constituírem a referida Comissão.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 2007.

119° da República e 48° de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DECRETO N° 27.901, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 14.978.019,00 (quatorze milhões, novecentos e setenta e oito mil e dezenove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8°, inciso I, alínea "a", da Lei n° 3.934, de 29 de dezembro de 2006 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo n° 380.000.586/2007, DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 14.978.019,00 (quatorze milhões, novecentos e setenta e oito mil e dezenove reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2° - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 13 DE ABRIL DE 2007.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: Unidade Orçamentária 11112 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ; Unidade Gestora: 190112 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ; PARA: Unidade Orçamentária 16101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA; Unidade Gestora: 230101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA; Programa de Trabalho: 13.392.1300.2007.6559; Natureza da Despesa: 339039; Fonte: 100; Valor R\$30.000,00. Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a atender despesas com atividades culturais por ocasião do aniversário da cidade o Guará.

DEVERSON LETTIERI

Administrador Regional

SILVESTRE GORGULHO

Secretário de Cultura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 16 DE ABRIL DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, e considerando o MEMO nº 07/2007/DRL de 21 de março de 2007, resolve:

CONVOCAR TODOS OS EMPREENDEDORES que exerçam atividade econômica e/ou utilizam área pública, a qualquer título, para comparecerem nesta Administração Regional do Guará/RA-X, Edifício Sede, na Divisão Regional de Licenciamento/DRL, em dias úteis, no período de 08:30 às 12:00h e 14:30 às 17:30h, para providenciarem a regularização dos Alvarás de Funcionamento e/ou Ocupação de Área Pública.

ESTABELEECER o preço máximo em R\$ por m², conforme a tabela ANEXOS XII/XIII da Lei nº 3.035/2002, e ANEXOS XIII/XIV da Lei nº 3036/2002, como o valor a ser recolhido pelo Governo do Distrito Federal, quanto a utilização de engenho publicitário no que se refere ao uso de Área Pública e interferência visual, nesta Região Administrativa.

DEVERSON LETTIERI

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 17 DE ABRIL DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, resolve: DESIGNAR a Chefe da Seção de Administração de Próprios/SAP/DAG/RA-X, como EXECUTORA dos serviços de VIGILÂNCIA desta RA-X.

DEVERSON LETTIERI

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 17 DE ABRIL DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, resolve: DESIGNAR a Chefe da Seção de Administração de Próprios/SAP/DAG/RA-X, como EXECUTORA dos serviços de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO desta RA-X.

DEVERSON LETTIERI

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO						14.978.019	
04.364.2420.4944 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE							
Ref: 010367 5028 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.18	0	100	14.978.019		
						14.978.019	
2007AC00123					TOTAL	14.978.019	

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						14.978.019	
08.243.1508.6199 PROTEÇÃO SOCIAL BASICA							
Ref: 003912 0003 ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO INFANTO JUVENIL	99	33.50.39	0	100	3.896.141		
						3.896.141	
08.243.1508.6199 PROTEÇÃO SOCIAL BASICA							
Ref: 003914 0005 EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO	99	33.50.39	0	100	2.947.434		
						2.947.434	
08.243.2403.6199 PROTEÇÃO SOCIAL BASICA							
Ref: 003920 0006 ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO INFANTIL COMPLEMENTAR	99	33.50.39	0	100	8.134.444		
						8.134.444	
2007AC00123					TOTAL	14.978.019	

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO  
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES  
Subsecretário-Diretor

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de abril de 2007.

Processo: 073.000916/1999. Interessado: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o artigo 38, inciso I, combinado com os incisos II e IV do artigo 39, mesmo diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de nota de empenho, e autorizo o pagamento no valor de R\$ 27.022,17 (vinte e sete mil vinte e dois reais e dezessete centavos), a favor da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, correspondente ao ressarcimento de salário o HEBERT GUALBERTO DE SOUZA CEDIDO a esta Secretaria nos meses de novembro e dezembro/2006. Informamos que havia dotação orçamentária no exercício/2006, e que a despesa não foi liquidada dentro do exercício passado, em razão de as respectivas faturas terem sido encaminhadas e recebidas somente em janeiro/2007. Publique-se e encaminhe-se a Gerência Orçamentária e Finanças, para as providências necessárias, à conta da dotação de despesa 31.9092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Projeto/Atividade 28.846.0001.9050/0031 – Ressarcimentos, Indenizações e Restituições da SEAPA, Fonte de Recursos – 100.

WILMAR LUIS DA SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 20 de abril de 2007.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes no processo 150.000.502/2007, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta dos grupos musicais Beirão e o Trio do Padre Severino, Paraibola e Paulo Tovar, representados pela empresa ARTECEI – Produções Artísticas e Culturais, no valor de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), que irão apresentar-se no dia 20 de abril de 2007, dentro da programação do 47º Aniversário de Brasília, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes no processo 150.000.500/2007, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo Musical Banduirá, representado pela empresa GRAU Produções e Eventos Ltda.-Me, no valor de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), que irá apresentar-se no dia 21 de abril de 2007, dentro da programação do 47º Aniversário de Brasília, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes no processo 150.000.498/2007, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo Musical Squema Seis, representado pela empresa TAPE Music Ltda., no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), que irá apresentar-se no dia 20 de abril de 2007, dentro da programação do 47º Aniversário de Brasília, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes no processo 150.000499/2007, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo Musical Clube do Choro, representado pela empresa Clube do Choro de Brasília, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), que irá apresentar-se no dia 20 de abril de 2007, dentro da programação do 47º Aniversário de Brasília, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes no processo 150.000508/2007, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo Teatral Pirilampo, representado pela empresa Cooperativa Brasiliense de Teatro, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que irá apresentar-se nos dias 20 de abril de 2007 no Museu do Catetinho e dia 21 de abril de 2007

no Panteão da Pátria, dentro da programação do 47º Aniversário de Brasília, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes no processo 150.000.506/2007, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo Teatral Mamulengo Presepada, no valor de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais), que irá apresentar-se no dia 20 de abril de 2007, dentro da programação do 47º Aniversário de Brasília, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes no processo 150.000.501/2007, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Projeto Cinema Voador, representado pela empresa Centro de Cultura Cinematografica Ltda., no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), visando a realização de projetos cinematográficas nos dias 20 e 21 de abril de 2007, dentro da programação do 47º Aniversário de Brasília, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes no processo 150.000.512/2007, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo Musical Trio Siridó, representado pela empresa GRV Produções Culturais Ltda, no valor de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), que irá apresentar-se no dia 20 de abril de 2007, dentro da programação do 47º Aniversário de Brasília, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes no processo 150.000.507/2007, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta dos Grupos Casa de Farinha, Bruno Aguiar, Irmãos Saúde, Minhoca e Tapioca e Kelu Kesô, representados pela empresa Ossos do Ofício – Confraria das Artes, no valor de R\$10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), que irão apresentar-se no dia 21 de abril de 2007, na área externa do Complexo Cultural, dentro da programação do 47º Aniversário de Brasília, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes no processo 150.000.505/2007, dispensou a licitação com fulcro no Inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo Musical Célia Porto e Rênio Quintas, representados pela empresa Ponte Studio Gravações Ltda., no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que irão apresentar-se no dia 21 de abril de 2007, dentro da programação do 47º Aniversário de Brasília, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 10 de abril de 2007. (\*)

Processo: 390.000.404/2007; Interessado: CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA SQS. 215; Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Em conformidade com o disposto no Inciso V, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ratifico a inexigibilidade de licitação com base no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), em favor do CONDOMÍNIO DO BLOCO 'E' DA SQS 215, referente ao pagamento de taxa de Condomínio para o exercício de 2007, relativo à unidade residencial 102, do bloco "E", da SQS. 215, administrado por esta Secretaria.

CÁSSIO TANIGUCHI

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no DODF nº 69, de 11 de abril de 2007, página 10.

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO****DESPACHO DA SECRETÁRIA**

Em 24 de abril de 2007.

Processo: 410.001.480/2007. Interessado: BARBARA REIS NOBRE DE MIRANDA. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 83/2007- Conselho de Educação do Distrito Federal, de 10 de abril de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Bárbara Reis Nobre de Miranda, no “Gymnasium Gadebusch”, em Gadebusch – Alemanha, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 79 e 87 da Resolução nº 01/2005, na Portaria nº 366, de 24 de novembro de 2005 e, ainda, o contido no processo 030.000.305/2006, resolve: APROVAR o Regimento Escolar da Escola Lázaro Luiz Zamenhof - Curumim, localizada na chácara nº 10 no Setor Tradicional Sul em Brazlândia - Distrito Federal, mantida pela Escola de Educação Infantil Lázaro Luiz Zamenhof - Curumim Ltda - ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 128 artigos e 21 páginas. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 79 e 87 da Resolução nº 01/2005, na Portaria nº 366/SE, de 24 de novembro de 2005 e, ainda, o contido no processo 030.002.010/2006, resolve: APROVAR o Regimento Escolar da Escola Passo a Passo, localizada na Quadra 02, Conjunto C/D, Lote E, Sobradinho - Distrito Federal, mantida pelo Jardim de Infância Passo a Passo Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 111 artigos e 24 páginas. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO

**SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE****RETIFICAÇÃO**

Na Dispensa de Licitação, publicado no DODF nº 78, de 24 de abril de 2007, página 02, através de Despacho do Secretário, ONDE SE LÊ: “... Ratifico a Dispensa de Licitação, em favor da COMPANHIA ENEGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB...”, LEIASE: “... 125...”, e, ONDE SE LÊ: “... Ratifico a Dispensa de Licitação, em favor da BRASIL TELECOM S/A...”.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****DEPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 23 de abril de 2007.

Parecer nº: 14/07 – GAB/SEF. Referência: 040.004.839/2004. Interessada: MEGA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Assunto: REGIME ESPECIAL – MANUTENÇÃO DO REGIME. Ementa: Tributário. ICMS. Termo de Acordo de Regime Especial. AIA nº 6.314/2006-ditra. Aferição dos Fatores. MANUTENÇÃO DO TARE. Os pressupostos de manutenção no Acordo de Regime Especial são o atendimento ao interesse público e o cumprimento da função social da empresa, aferidos nos termos do § 6º do artigo 5º do Decreto nº 25.372/2004 e da Portaria nº 841/2002. Os fatores analisados, no que se referem ao AIA nº 6.314/2006-DITRA, determinam a dispensa da aplicação da pena de perdimento do direito de fruição do tratamento tributário do TARE. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 14/2007. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

LUIZ TACCA JUNIOR

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL****DESPACHO DO CHEFE**

Em 17 de abril de 2007

Processo: 040.000.504/2006. Interessado: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 568,06 (quinhentos e sessenta e oito reais e seis centavos), em favor da empresa REGIUS Sociedade Civil de Previdência Privada, para atender a despesa com o reajuste de aluguel do imóvel situado no SGAS 902, Conjunto B, entrada C, sala 02, 1º e 2º pavimentos, Ed. Athenas – Brasília/DF, durante o mês de dezembro/2006. A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da atividade 8.517.0092 - Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da SEPREV.

ROSIVALDO MANOEL

**SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL**

ATO DECLARATÓRIO Nº 154, 18 DE ABRIL DE 2007.

Reconhecimento de isenção da TLP - Instituição de Assistência Social.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 2.627/00, com vigência prorrogada pela Lei nº 3.259/03, regulamentadas pelo Decreto nº 24.432/04, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 124.000.605/07, declara: A ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE BRASÍLIA, instituição de assistência social, inscrita no CNPJ 00.413.468/0001-08, isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); CD ITAPUA 01 QD 01 CJ A LT 20; 4887793X; 2007; 97,91; 100%. A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, observando-se a vigência legal, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (artigo 1º, §§ 3º e 4º da Lei nº 2.627/00). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 1º, §5 da Lei nº 2.627/00). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7 e ratificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Chefe Substituta do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 155, DE 18 DE ABRIL DE 2007.

Reconhecimento de imunidade de IPTU - Instituição de Assistência Social.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 124.000.605/07, declara: A ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE BRASÍLIA, instituição de assistência social, inscrita no CNPJ 00.413.468/0001-08, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; CD ITAPUA 01 QD 01 CJ A LT 20; 4887793X; 2007. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7 e ratificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes,

Chefe Substituta do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 159, DE 18 DE ABRIL DE 2007.

Processo: 160.000463/2005. Interessado: M Gonçalves Investimentos e Participações Ltda. CNPJ 38.000.840/0001-27. Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 788/05, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, DECLARA: Revogados os Atos Declaratórios nº 563/2005 e 257/2006, que suspenderam a exigibilidade do ITBI, IPTU e da TLP, dos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente. Reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: M GONÇALVES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ 38.000.840/0001-27; Transmittente: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENHIMENTO PRODUTIVO. IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; SCIA QD 8 CJ 15 LT 5; 48126675; 100; 1.874,57; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 8 CJ 15 LT 5; 48126675; 2005; 100; 3.093,05; 2005 a 2008; 2006; 100; 3.264,10; 2007; 100; 1.116,21; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 8 CJ 15 LT 5; 48126675; 2005; 100; 328,90; 2005 a 2008; 2006; 100; 347,08; 2007; 100; 178,03. O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da redução da base de cálculo dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Chefe Substituta do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se, Registre-se, Cientifique-se. Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 160, DE 19 DE ABRIL DE 2007.

Reconhecimento de isenção de IPTU – Associação Recreativa.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, no Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 042.003.273/2007, declara: A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BRASÍLIA, inscrito no CNPJ 03.658.390/0001-80 isenta quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); A CLARAS QS 05 RUA 312 LT 14; 30943752; 2006; 108.755,20; 100. A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (artigo 12, §§ 3º e 15 do Decreto nº 16.100/94). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado o tributo atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 12, §16 do Decreto nº 16.100/94). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula 46.266-7, e ratificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Chefe Substituta do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 35, DE 19 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRE-

TARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso XI da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide: INDEFERIR os pedidos constantes dos processos abaixo relacionados, em razão do não cumprimento de Notificação expedida pelo NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF: Processo, Requerente, Assunto, Objeto, Notificação, 160.000243/2005; CONCEIÇÃO PARAGUASSU DE SOUZA – ME; REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO IPTU/TLP; ADE QD 200 CJ 03 LT 18, 036/2007; 124.008620/2006; CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – BRASÍLIA; IMUNIDADE IPTU/ISENÇÃO TLP; SHI/S QI 01 CJ 3 LT 1; 377/2006; 046.0002710/2007; IGREJA COMUNIDADE EVANGÉLICA MINISTÉRIO ÍNTIMOS DO PAI; ISENÇÃO IPTU/TLP; QNN 37 BL 3 LJ 10/L1 e 22/24; 108/2007; 046.007347/2006; IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EBENÉZER; ISENÇÃO TLP; R.E. QD 511 CJ 10 LT 19; 20/2007; 046.000414/2007; IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO SETOR P SUL; ISENÇÃO TLP; QNP 16 CJ C LT 49; 80/2007; 160.001782/2002; POLODORO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.; REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ITBI/IPTU/TLP; CNN 2 BL D LOTES 5 a 7; 033/2007; 042.005679/2006; ROTARY CLUB TAGUATINGA NORTE; ISENÇÃO IPTU/TLP; A CLARAS QS 7 RUA 820 LT 1; 338/2006; 124.007072/2006; 124.007073/2006 e 124.007074/2006; SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERV. TERCEIRIZÁVEIS NO DF – SINDISERVIÇOS/DF; IMUNIDADE IPTU e IPVA; SHIG/S QD 703 BL A CS 79; e JFM3407; JFC1317; JGC0203; JGC0333; 037/2007. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento destes pedidos foi realizada por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Chefe Substituta do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquivem-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2007.

Processo: 042.003.273/2007, Interessado (A): Associação Portuguesa de Brasília, CNPJ: 03.658.390/0001-80. Assunto: Isenção da TLP – Associação Recreativa.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: Imóvel, Inscrição, Exercício, Fundamentação, A CLARAS QS 05 RUA 312 LT 14; 30943752; 2006; As associações recreativas não estão dentre os beneficiários de que trata o artigo 1º da Lei nº 2.627/2000 com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.726/2005, (artigo 1º, inciso II). Cabe ressaltar que o (a) interessado (a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Chefe Substituta do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se, Aguarde-se o prazo recursal, Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 37, DE 19 DE ABRIL DE 2007.

Processo: 047.000876/2007. Interessado (A): Elmas Carvalho de Queiroz, CPF: 149.411.711-87. Assunto: Isenção de IPVA – veículo de propriedade de motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares (STCE).

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos seguintes: ESPÉCIE/TIPO, PLACA, EXERCÍCIO, FUNDAMENTAÇÃO, IMP/FIAT DUCATO MUNIBUS, JJZ5233; 2007, O veículo não pertencia a motorista profissional autônomo à época do fato gerador (1º de janeiro), conforme artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 7.431/85. Cabe ressaltar que o (a) interessado (a) tem o prazo de vinte dias, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Chefe Substituta do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se, Cientifique-se, Aguarde-se o prazo recursal, Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 17, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP – Lei nº 1.362/96.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 29 de 27 de março de 2007, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: nº do processo, interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço e % do benefício concedido, valores das renúncias e exercício): 045.000579/2007, Luzinan Rodrigues de Oliveira, 102.571.952-20, 1530136-2, QD 09 CJ C CS 50 – Sobradinho/DF, 100, R\$165,31, R\$97,91, 2007; 045.000343/2007, Maria do Socorro Soares de Araújo, 579.127.181-68, 1530242-3, QD 09 CJ E CS 32 – Sobradinho/DF, 100, R\$196,85, R\$97,91; 045.000500/2007, Maria Leandro de Aguiar, 243.665.951-68, 4709441-9, AR 13 CJ 09 LT 19 – Sobradinho /DF, 100, R\$61,84, R\$97,91; 045.000384/2007, Orlando Sudário de Moraes, 151.670.541-68, 4709013-8, AR 10 CJ 5 LT 17 Sobradinho/DF, 100, R\$28,83, R\$97,91; 045.000178/2007, Alcides Pereira da Silva, 462.307.691-15, 4709897-X, AR 15 CJ 10 CS 08 Sobradinho/DF, 100, R\$41,37, R\$97,91; 045.000704/2007, Francisco Romualdo de Mesquita, 318.702.521-87, 4708153-8, AR 05 CJ 06 LT 30 Sobradinho/DF, 100, R\$44,85, R\$97,91. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 18, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

Isenção de ITCD

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 29, de 27 de março de 2007, com fulcro na Lei nº 1.343/96, declara: ISENTO do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, a interessada a seguir referenciada, na ordem de nº do processo, interessada, CPF da interessada, nome da inventariada, valor de renúncia: 045.000867/2007, Alcíria Galdino Caputo, 505.946.051-72, Maria Caetano Silva, R\$2.377,10. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 21, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 29, de 27 de março de 2007, com fulcro na Lei nº 1.343/96, e ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo do indeferimento, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): 045.000418/2007, José Belarmino Alves, 184.568.801-59, idade inferior a 65 anos – na data do fato gerador -, QD 18 CJ A CS 28 Sobradinho/DF, 30482143, 2007; 045.000497/2007, Maria Lourdes da Silva, 290.065.701-68, parte do imóvel está alugada, QD 01 CJ D CS 25 Sobradinho/DF, 15004252, 2007, resolve: Indeferir os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referentes aos imóveis supramencionados, em razão dos respectivos motivos enunciados. Os requerentes têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contada a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 67, § 2º do Decreto nº 16.106/94.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO Nº 22, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648 de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563 de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 29 de 27 de março de 2007, com fulcro no Item 130 do do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955/1997, e ainda, no que

consta dos processos 045.000.860/2007, requerido por Zenaide de Souza Chaves da Silva, CPF 098.133.301-04, resolve: Indeferir o pedido de isenção do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre a aquisição de automóvel novo por deficiente físico, em razão da pleiteante não comprovar aptidão para a direção de veículo automotor. A pleiteante têm o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste despacho no DODF, para recorrer da decisão, conforme previsto no art. 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 08, DE 19 DE ABRIL DE 2007.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pela Ordem Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art. 1º, inciso V, alínea “a”, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTO do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, os interessados a seguir relacionados (na ordem de processo, interessado, CPF do interessado, nome do inventariado e valor de renúncia fiscal): 122.001023/2007, Delza de Jesus da Trindade, 152704241-34, Servaz Gonçalves da Costa, R\$ 388,68; 122.000883/2007, Rubens Carlos Viriato, 443434771-34, João Pereira Viriato, R\$ 354,46; 122.001761/2006, Jonas Nunes da Rocha, 098587171-72, Luzia Nunes Rocha, R\$ 1.477,23. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO DE OFÍCIO Nº 16/2007.

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. Advogado: CHRISTIANA CAETANO GUIMARÃES BENFICA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal 040.007.887/2003, pertinente ao Auto de Infração 3323/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 21/2007.

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal 123.001.480/2004, pertinente ao Auto de Infração 6120/2004, recorreu de ofício nos termos do artigo 28, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de abril de 2007

Processo: 0410-001371/2007. Interessado: ACVAT – PREVIDÊNCIA PRIVADA. Assunto: LIBERAÇÃO DE CÓDIGO. À vista das informações contidas nos presentes autos em questão e o disposto no artigo 6º, inciso I do Decreto nº 27.272, de 09 de outubro de 2006, acolho o despacho da Subsecretaria de Recursos Humanos/SEPLAG e defiro a liberação de código para desconto em folha de pagamento na categoria de Consignatário Facultativo, para os itens “PREVIDÊNCIA PRIVADA” e “PECÚLIO”, em favor da ACVAT – Previdência Privada. Publique-se. Cientifique-se à entidade interessada. A Subsecretaria de Recursos Humanos para as demais providências pertinentes.

RICARDO PINHEIRO PENNA

## FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 19 de abril de 2007.

Processo: 410.001.584/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. Assunto: INSCRIÇÃO DE SERVIDORES NO CURSO “LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA”. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, o parecer Técnico nº 033/2007/I – Assessoria/CECOM, o disposto no Inciso II do Artigo 25, combinado com o Inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/1993, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da Elo Consultoria Produção de Eventos LTDA, para fazer face às despesas com a inscrição de servidores no Curso “Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia”, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

RICARDO PINHEIRO PENNA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 20 de abril de 2007

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, AUTORIZOU a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação do processo 060.001.525/2006, cujo objeto é a contratação de empresa especializada visando a realização de tratamento de terapia fotodinâmica com aplicação intravítrea de antiangiogênico (avastin) para a paciente Maria de Lourdes Alves Bezerra, em atendimento a Ação Cominatória nº 6616.3/2006, em favor do HOSPITAL PACINI LTDA., CNPJ – 00.417.089 / 0001 - 96, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento legal no artigo 24, Inciso IV (emergencial) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 20 de abril de 2007, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ RUBENS IGLESIAS

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 23 de abril de 2007

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, AUTORIZOU a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.001.956/2007, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva em 13 (treze) máquinas de proporção de hemodialise, marca Gambro/Baxter, modelo AK-95, instaladas nos Hospitais Regionais da Asa Norte e Taguatinga, pelo período de 01 (um) ano, em favor da empresa PROMEDH – PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., CNPJ – 00.372.797 / 0001 - 58, cujo valor total da despesa autorizada é de R\$ 237.755,44 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento legal no artigo 25, Inciso I (Inexigibilidade) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 23 de abril de 2007, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, AUTORIZOU a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.018.300/2007, cujo objeto é referente ao pagamento de taxas de inscrições na categoria “não sócios” para 05 (cinco) servidores da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal que participaram do “IX Congresso Brasileiro de Higienistas de Alimentos, em favor da empresa COLÉGIO BRASILEIRO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS HIGIENISTAS DE ALIMENTOS, CNPJ – 68.583.376 / 0001 - 00, cujo valor total da despesa autorizada é de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento legal no artigo 25, Inciso II e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 23 de abril de 2007, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ RUBENS IGLESIAS

## UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

### DESPACHOS DO CHEFE

Em 24 de abril de 2007.

Assunto: Reconhecimento de dívidas. RECONHEÇO as dívidas e AUTORIZO a emissão de Notas de Empenho, bem como liquidação e pagamento dos seguintes processos:

Processo: 060.008.095/2006, no valor de R\$ 512.149,97 (quinhentos e doze mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) a favor do HOSPITAL SANTA HELENA, para cobrir despesas referente a internação de paciente em UTI, no exercício de 2006, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 060.015.780/2006, no valor de R\$ 7.216,24 (sete mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) a favor do INSTITUTO MÉDICO HOSPITALAR LAGO SUL, para cobrir despesas referente a internação de paciente em UTI, no exercício de 2006, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

ORNEL COSTA DE AZEVEDO

### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Chefe da Unidade de Administração Geral, relativo ao reconhecimento de dívida do processo 060.008.524/2006, publicado no DODF nº 36, Seção I, página 17, de 21 de fevereiro de 2007, ONDE SE LÊ: “... no valor de R\$ 9.469,34 (nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos)...”, LEIA-SE: “...no valor de R\$ 1.057,46 (um mil, cinqüenta e sete reais e quarenta e seis centavos)...”.

No Despacho do Chefe da Unidade de Administração Geral, relativo ao reconhecimento de dívida do processo 060.012.390/2006, publicado no DODF nº 40, Seção I, página 09, de 27 de fevereiro de 2007, ONDE SE LÊ: “... no valor de R\$ 66.098,60 (sessenta e seis mil, noventa e oito reais e sessenta centavos), já descontada a glosa de R\$ 3.101,44 (três mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos), da fatura inicial de R\$ 69.200,04 (sessenta e nove mil, duzentos reais e quatro centavos)...”, LEIA-SE: “...no valor de R\$ 66.098,50 (sessenta e seis mil, noventa e oito reais e cinquenta centavos), já descontada a glosa de R\$ 3.101,44 (três mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos), da fatura inicial de R\$ 69.199,94 (sessenta e nove mil, cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos)...”.

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### PORTARIA Nº 38, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, e considerando o teor do Ofício nº 01/2007 da Comissão de Inventário de Bens Patrimoniais e Levantamento Físico-Financeiro, resolve:

Art.1º - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo de que trata a Portaria nº 04/2007.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

## TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS

### INSTRUÇÃO Nº 12, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL – DFTRANS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007 e, tendo em vista a justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão incumbida de realizar o Inventário de Bens Patrimoniais e o Levantamento Físico-financeiro dos Materiais de Consumo do Almoxarifado da Diretoria Administrativo-Financeira do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, por intermédio do Memorando nº 08/2007, de 19 de abril de 2007, de que trata a Instrução de Serviço nº 02-UAG/ST, de 25 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo citado no artigo 3º da supracitada Instrução de Serviço, a contar de 28 de abril de 2007.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE BARRETO MUNHOZ DA ROCHA

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

### INSTRUÇÕES DE 23 DE ABRIL DE 2007.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 79, Inciso XIX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, resolve: PRORROGAR os efeitos da Instrução de 16 de abril de 2007 por 30 (trinta) dias.

LUIZ CARLOS TANEZINI

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### CONSELHO ESPECIAL

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Num Processo: 2003 00 2 007851-6; Reg. Acórdão: 262.142; Relator Des.: VAZ DE MELLO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: Dr<sup>a</sup>. MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS e outro; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - EM EXERCÍCIO); Origem: LEI COMPLEMENTAR Nº 89 DE 11/03/98.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. Preliminar. Rejeitada a arguição de incompetência do Tribunal para o julgamento do feito. Mérito. Os dispositivos impugnados mostram-se incompatíveis com a LODF, por deixarem de observar os princípios da Administração Pública, bem como as normas existentes sobre alienação de bens públicos. REJEITOU-SE A PRELIMINAR. MAIORIA. JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO. MAIORIA. Decisão: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REJEITADA. JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2004 00 2 002406-6; Reg. Acórdão: 261.600; Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocurador-Geral do DF: Dr. LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO e outra; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DF (DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI DISTRITAL Nº 2.031, DE 28 DE JULHO DE 1998.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 2.031, DE 28 DE JULHO DE 1998. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. OCUPAÇÃO E USO DO SOLO - INICIATIVA DE DEPUTADO DISTRITAL - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que promane dos poderes públicos locais, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Demonstrado que a iniciativa da Lei Distrital 2.031 de 28 de julho de 1998, coube a parlamentar e, em se tratando de diploma normativo que promove a reserva de áreas públicas para a implantação de Clubes de Unidade de Vizinhança, dispondo, pois, acerca de destinação de uso e ocupação do solo do Distrito Federal, a Lei há que ser declarada inconstitucional, visto que em tal hipótese compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo. Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2004 00 2 004302-5; Reg. Acórdão: 259.644; Relator Des.: GETULIO PINHEIRO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: Dr<sup>a</sup>. MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS e outro; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO); Origem: LEI DISTRITAL Nº 3.340, DE 20/03/04.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 3.340/4. Liberação do certificado de registro e licenciamento de veículo. Seguro obrigatório. Inexigibilidade do pagamento referente a exercícios anteriores. Competência privativa do Governador. Inconstitucionalidade formal.

1. A ação direta de inconstitucionalidade é adequada para impugnar lei emanada da Câmara Legislativa do Distrito Federal que viola sua Lei Orgânica.
2. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de lei que disponha a respeito do funcionamento e administração dos órgãos e entidades que lhe são subordinados, neles incluído o seu departamento de trânsito.
3. A Lei nº 3.340/4, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que veda a exigência do pagamento do seguro obrigatório, referente a exercícios anteriores, para a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, padece do vício de inconstitucionalidade formal, por violar competência legislativa reservada privativamente ao Governador do Distrito Federal por sua Lei Orgânica. Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2004 00 2 007546-0; Reg. Acórdão: 261.148; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI DISTRITAL 532, DE 14/09/93.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N.º 532/1993 - FECHAMENTO COM GRADES DE ÁREAS VERDES DE LOTES RESIDENCIAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA I - USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 19, CAPUT, 48, 52, 100, INCISO VI, 312, INCISO I, 314, INCISOS I, III, IV, V, IX E XI, ALÍNEAS "A" E "B", 321, 'CAPUT', E 326, 'CAPUT' E INCISOS I, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL IMPUGNADA - MAIORIA.

I - Da exegese dos artigos 52 e 100, VI, da Lei Orgânica distrital, em matéria de disponibilização de bens públicos, uso e ocupação do solo no território do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do DF compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

II - Sob o prisma da inconstitucionalidade material, verifica-se que o normativo atacado deixou de observar as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica distrital acerca da necessidade de ocupação ordenada do território do Distrito Federal, com o devido respeito ao meio ambiente e ao patrimônio urbanístico, bem como desatendeu importantes princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano, dentre os quais a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, como resultado da prevalência do interesse coletivo sobre o individual.

III - Julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para se declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n.º 532, de 14 de setembro de 1993, com efeitos ex tunc e erga omnes, afastando-se definitivamente a eficácia e a vigência da norma atacada. Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2004 00 2 009835-2; Reg. Acórdão: 259.847; Relatora Des.: APARECIDA FERNANDES; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - ADJUNTO); Origem: LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS Nº 215, DE 01/06/99 E Nº 223, DE 15/06/99.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS Nºs 215/99 e 223/99. DESAFETAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. LEIS INFRA-CONSTITUCIONAIS. CONTROLE ABSTRATO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

- Compete aos Tribunais de Justiça Estaduais, nos termos do art. 125, § 2º, da CF/88, processar e julgar, originariamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em face das respectivas Constituições Estaduais. Atinente ao Distrito Federal, em virtude do art. 32 da Magna Carta, cabe-lhe atribuições administrativas e legislativas cumuladas dos Estados e Municípios.

- Demais. Prevê expressamente a Lei 8.185/91, art. 8º, I, alínea "n", a competência do TJDF para processar e julgar originariamente a "ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica".

- O procedimento constitucional estabelecido para a criação e elaboração de normas acerca da administração dos bens públicos e a modificação no plano diretor compete privativamente ao Governador do Distrito Federal e não ao Poder Legislativo Distrital. Assim, Deputado Distrital apresentando projeto de lei versando sobre desafetação e alteração de destinação de área pública, torna nula a respectiva norma, por vício de natureza formal.

- Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de incompetência do TJDF para julgar a ação. Declarada, com efeito ex tunc e eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade formal das Leis Complementares nºs 215/99 e 223/99. Maioria. Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE INCOMPETÊNCIA DO TJDF PARA JULGAR A AÇÃO. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOÃO MARIOSI.

Num Processo: 2005 00 2 005030-8; Reg. Acórdão: 261.335; Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: Dra. MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MIGUEL ANGELO FARAGE

DE CARVALHO); Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 335, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIPLOMA NORMATIVO LOCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 335 DE 26 DE OUTUBRO DE 2002. FIXAÇÃO DAS COMUNIDADES DAS COLÔNIAS AGRÍCOLAS IAPI E BERNARDO SAYÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é competente para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que promane dos poderes públicos locais, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Demonstrado que a iniciativa da Lei Complementar Distrital nº 335, 26 de outubro de 2002 coube a parlamentares e, em se tratando de diploma normativo que dispõe sobre o uso e ocupação do solo do Distrito Federal, hipótese em que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma impugnado, com efeitos ex tunc. Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2005 00 2 011165-8; Reg. Acórdão: 261.602; Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocurador-Geral do DF: Dr. LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO e outro; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO/RESPONDENDO); Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 32 DE 24/09/1997.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 32 DE SETEMBRO DE 1997. AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ - RA X. DESAFETAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Demonstrado que a iniciativa da Lei Complementar 32, de 24 de setembro de 1997, coube a parlamentar e, em se tratando de diploma normativo que promove alteração da destinação de uso e ocupação do solo do Distrito Federal, hipótese em que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma legal impugnado. Decisão: JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DE VÍCIO FORMAL E DECLARAR A COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2005 00 2 011655-3; Reg. Acórdão: 260.545; Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocurador-Geral do DF: Dr. LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO e outro; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO/RESPONDENDO); Origem: LEI DISTRITAL 1.699, DE 03 DE OUTUBRO DE 1997.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.699 DE 03 DE OUTUBRO DE 1997. ALTERAÇÃO DE LEI REGULADORA DE DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL DE USO COMUM DO POVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Demonstrado que a iniciativa da Lei Distrital 1.699, de 03 de outubro de 1997, coube a parlamentar e, em se tratando de diploma normativo que promove alteração de lei pela qual se regulava a desafetação de bens de uso comum do povo, dispondo, pois, acerca de destinação de uso e ocupação do solo do Distrito Federal, hipótese em que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma legal impugnado. Decisão: JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DE VÍCIO FORMAL POR UNANIMIDADE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

Num Processo: 2005 00 2 011788-9; Reg. Acórdão: 260.332; Relator Des.: SÉRGIO BITTENCOURT; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: Dr. TIAGO PIMENTEL SOUZA e outra; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO); Origem: LEI DISTRITAL 3.696/05, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - LIMINAR - JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - ART. 116 DO RITJDF - LEI 3.696/2005 - VÍCIO DE INICIATIVA.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei distrital em face da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Havendo pedido de liminar e sendo a matéria em exame relevante para a ordem social e a segurança jurídica, o relator da ação direta de inconstitucionalidade, após ouvidos o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, pode submetê-la diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente o mérito (art. 116 do RITJDF).

A iniciativa de lei que altere regras do regime jurídico de transporte público coletivo do Distrito Federal, dispondo sobre atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública, é exclusiva do Chefe do Executivo.

A inobservância deste procedimento configura vício insanável, a impor a retirada da norma do ordenamento jurídico local. Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo: 2006 00 2 003111-7; Reg. Acórdão: 260.419; Relator Des.: OTÁVIO AUGUSTO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO); Origem: LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 510, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519 e 525 de 08/01/2002.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS ESTATAIS DE EFEITO CONCRETO. REJEIÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS NS. 510, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519 E 525, DE 08/01/2002. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE SOBRADINHO, APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 56, DE 30/12/1997. OFENSA AOS ARTS. 19, CAPUT; 51, CAPUT E § 3º; 316 a 320 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

- A rejeição da preliminar de inadequação da via eleita é medida que se impõe, quando verificado o confronto das normas impugnadas com os ditames da Lei Orgânica do Distrito Federal.

- As leis complementares que estabelecem índices de ocupação e uso do solo, com a finalidade de aprovar parcelamento dos terrenos que especificam e promover a regularização de condomínios na Região Administrativa de Sobradinho, não são leis preordenadas a situações plenamente identificadas, não havendo que se falar em atos estatais de efeitos concretos a inviabilizar a interposição de ação direta de inconstitucionalidade.

- Vislumbra-se ofensa às políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano do Distrito Federal, quando as normas são desligadas de estudos urbanísticos globais voltados a um planejamento territorial coerente e adequado ao interesse público.

- A inobservância do prazo mínimo de quatro anos para a revisão do plano diretor de Sobradinho, instituído pela Lei Complementar n. 56/1997, bem como a ausência de comprovação de motivos excepcionais e do manifesto interesse público ensejam a declaração de inconstitucionalidade material das referidas normas legais.

- Ação julgada procedente. Maioria. Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR POR MAIORIA.

Num Processo: 2006 00 2 004053-7; Reg. Acórdão: 261.339; Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO); Origem: LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS Nº 644, DE 23 DE AGOSTO DE 2002 E Nº 659, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIPLOMA NORMATIVO LOCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS Nº 644, DE 23 DE AGOSTO DE 2002 E Nº 659, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é competente para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que promane dos poderes públicos locais, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Demonstrado que a iniciativa das Leis Complementares Distritais nº 644, de 23 de agosto de 2002 e nº 659, de 29 de novembro de 2002 coube a parlamentares e, em se tratando de diplomas normativos que dispõem sobre o uso e ocupação do solo do Distrito Federal, hipótese em que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, declara-se a inconstitucionalidade formal dos diplomas impugnados, com efeitos ex tunc. Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Brasília -DF, 23 de abril de 2007.  
MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD  
Diretora de Secretaria